



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000000546

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1044989-79.2021.8.26.0506, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é apelante/apelado SÃO FRANCISCO SISTEMAS DE SAÚDE SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA, é apelado/apelante GONÇALVES MAZZO ENGENHARIA LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 30ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Recurso da autora não conhecido. Recurso da empresa ré não provido. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MONTE SERRAT (Presidente) E MARCOS GOZZO.

São Paulo, 7 de janeiro de 2025.

MARIA LÚCIA PIZZOTTI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**APELANTES/APELADOS: SÃO FRANCISCO SISTEMA DE SAÚDE
SOCIEDADE EMPRESARIAL LTDA e GONÇALVES MAZZO ENGENHARIA
LTDA (recurso adesivo)**

COMARCA: RIBEIRÃO PRETO

**MAGISTRADO(a) SENTENCIANTE: DR(a). ARMÊNIO GOMES DUARTE
NETO**

VOTO 44803
(m)

EMENTA

**APELAÇÃO – COBRANÇA – CONTRATO DE
EMPREITADA DE SERVIÇOS COM FORNECIMENTO
DE MÃO DE OBRA E MATERIAIS –
DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL – ATRASO –
CULPA DA EMPRESA REQUERIDA – RECURSO
ADESIVO DA EMPRESA AUTORA – DESISTÊNCIA –
NÃO CONHECIDO**

I – Trata-se de ação de cobrança, na qual, a empresa autora Gonçalves Masso Engenharia Ltda exige da empresa ré São Francisco Sistemas de Saúde Sociedade Empresária Ltda o valor de R\$ 149.591,60, em razão de atraso, por ela provocado, para a entrega de uma unidade de Pronto Atendimento do Hospital São Francisco, localizada na Avenida Acre, nº 139B, na cidade de Pitangueiras/SP;

II - A ré deixou de provar, nos termos do artigo 373, II, do CPC, a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Pelo contrário, em seu depoimento pessoal, o preposto da ré, “afirma não ser funcionário da ré e não ter conhecimento dos fatos, tais como prazo para a execução da obra ou da data que esta deveria ser sido entregue ou se houve solicitação de serviços não previstos no projeto inicial por parte da ré;

III – A autora, por sua vez, demonstra que houve muitas alterações e que estas não se coadunavam com o resto da obra. O que dificultava ainda mais sua conclusão. Outro fator preponderante, os materiais deveriam ser adquiridos/faturados para a ré, porém esta, por apresentar restrição creditícia, também foi um fator que colaborou no atraso da obra.

**RECURSO da autora NÃO CONHECIDO
RECURSO da empresa ré NÃO PROVIDO**

Vistos.

Trata-se de **recursos** interpostos contra a r. sentença de fls. 304/307, cujo relatório se adota, que julgou **procedente** o pedido inicial para condenar a ré a pagar à autora a quantia de R\$ 149.591,60, com correção monetária, desde o ajuizamento, juros de mora, a partir da citação e multa de 2% sobre o valor inadimplido. Sucumbente, condenou a ré ao pagamento das custas, das despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% do valor dado à condenação.

Entendeu, o d. Magistrado a quo, ser incontroversa a relação jurídica entre as partes, residindo a controvérsia em averiguar se o atraso da obra se deu por culpa da autora e se houve erro na execução dos serviços, por ela prestados. Observou que a ré não logrou comprovar que o atraso na obra se deu por culpa exclusiva da autora, tampouco demonstrou defeito ou falha na prestação de serviços pela autora, ônus da prova que lhe competia, nos termos do art. 373, II, do CPC. Destacou que, em depoimento pessoal, o preposto da ré afirma não ser funcionário desta e não ter conhecimento dos fatos, tais como prazo para a execução da obra ou da data que esta deveria ser sido entregue ou se houve solicitação de serviços não previstos no projeto inicial por parte da ré. Disse apenas ter conhecimento de e-mails trocados entre as partes em que a demandada pede aceleração das obras. Em contrapartida, a autora trouxe documentos que evidenciam que o atraso da obra decorreu por culpa exclusiva da ré, em razão dos serviços extras solicitados pela ré e do atraso da entrega dos materiais necessários para a execução dos serviços, decorrente da restrição creditícia da ré, visto que o contrato previa o faturamento dos materiais diretamente à ré.

Ambas as partes apelaram.

A **empresa autora**, em seu recurso adesivo, postula pela concessão da gratuidade. No mérito, sustenta que a correção monetária sobre o valor da condenação deverá incidir a partir da data em que a ré reconheceu o valor devido à autora (25.03.2019) e os juros de mora (25.03.2019), deverão iniciar a partir da constituição em mora, ou seja, da notificação.

Por seu turno, a **empresa ré** reitera a tese de inépcia da inicial. Após a tese inaugural, saiu do contexto e passou a divagar sobre plano de saúde, desligamento e outras matérias aleatórias à questão dos autos. Retomando a questão dos autos, qual seja, restituição de valores à autora, em razão do descumprimento contratual.

Processados os apelo, foi ele respondido, tendo os autos sido

remetidos a este e. Tribunal.

É a síntese do necessário.

O recurso da empresa autora não comporta conhecimento.

Isto porque, após, o indeferimento da gratuidade, não houve o recolhimento do preparo, razão pela qual, a **empresa autora peticionou desistindo de seu recurso adesivo** (fls. 411).

Quanto ao apelo da empresa ré, improvido é seu pleito recursal.

Inobstante os argumentos esposados pela recorrente, deixou de impugnar os fundamentos da r. sentença, **mormente o atraso para a entrega da obra, contrato de empreitada de serviços com fornecimento de mão de obra e materiais.**

A apelante discorre sobre o descumprimento contratual, de plano de saúde. Desligamento do plano de saúde e inadimplência contratual.

Retoma às fls. 316, o contexto, argumentando que o atraso na entrega da obra não decorreu por sua culpa.

Pois bem.

Trata-se de ação de cobrança, na qual, a empresa autora Gonçalves Masso Engenharia Ltda exige da empresa ré São Francisco Sistemas de Saúde Sociedade Empresária Ltda o valor de R\$ 149.591,60.

Inferindo-se da inicial que a empresa autora atua no ramo de construção civil. Nesta condição, em 25 de julho de 2018, as partes celebraram o Contrato de Empreitada de Serviços com Fornecimento de Mão de Obra e Materiais, tendo como objeto a execução e gestão do Projeto de Construção

Civil de uma unidade de Pronto Atendimento do Hospital São Francisco, localizada na Avenida Acre, nº 139B, na cidade de Pitangueiras/SP.

O valor total da obra, incluindo mão de obra e materiais, foi pactuado em R\$ 3.075.420,03 (três milhões, setenta e cinco mil, quatrocentos e vinte e três centavos), com a ressalva de que os materiais deveriam ser faturados diretamente pelos fornecedores à contratante, no montante estimado em R\$ 1.962.000,00. O prazo para a construção foi acordado em quatro meses, com início em 30 de julho de 2018 e término em 30 de novembro de 2018, permitindo-se a prorrogação proporcional dos dias de chuva entre outros enquadrados como caso fortuito ou força maior. Ao final da obra, a demandante apresentou à ré o valor total dos serviços extras, no importe de R\$ 243.026,38, não contemplados no projeto inicial, contudo, a ré reconheceu dever, tão somente, R\$ 149.591,60, porém, recusou-se ao pagamento, sob a alegação de que houve atraso na obra.

Eis os fatos.

A ré, como exposto, reconheceu o atraso, em razão de chuvas e na execução da estrutura da obra, razão pela qual, anuiu com a importância de R\$ 149.591,60 (vide trecho de conversas entre as partes – fls. 03).

Inobstante a aceitação da autora quanto ao valor devido e reconhecido pela ré, esta não adimpliu o débito, razão da presente demanda.

Em sua contestação, a demandada alegou inépcia da inicial, ao fundamento de que a exordial padece de documentos essenciais e que a peça “baseia-se em especulações, interpretações, não trazendo as informações técnicas da execução do serviço” (fls. 135).

Referida tese é reiterada, em seu recurso de apelação, cujos argumentos foram devidamente afastados pelo d. Magistrado sentenciante que demonstrou que a peça inicial atendeu adequadamente as regras previstas nos artigos 319 e 320, do CPC, tanto que os fatos narrados e fundamentos jurídicos permitiram que a ré apresentasse sua defesa.

Entendimento endossado por esta Relatora, pois há pedido lógico,

coerente, repiso, que permitiu que a demandada contestasse a demanda.

No mérito, o cerne da questão é se o atraso na obra ocorreu por culpa de qual parte.

A ré deixou de provar, nos termos do artigo 373, II, do CPC, a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Pelo contrário, **em seu depoimento pessoal, o preposto da ré**, pame, “afirma não ser funcionário da ré e não ter conhecimento dos fatos, tais como prazo para a execução da obra ou da data que esta deveria ser sido entregue ou se houve solicitação de serviços não previstos no projeto inicial por parte da ré. Disse apenas ter conhecimento de e-mails trocados entre as partes em que a ré pede aceleração das obras” (fls. 305).

Por outro lado, como bem apontou o i. Juiz de Primeiro Grau, a autora trouxe documentos que evidenciam que o atraso da obra decorreu por culpa exclusiva da ré, em razão dos serviços extras solicitados pela ré, como muro de arrimo, escavação, reaterro entre diversos outros serviços (fls. 67/88). e do atraso da entrega dos materiais necessários para a execução dos serviços, decorrente da restrição creditícia da ré, visto que o contrato previa o faturamento dos materiais diretamente à ré (fls. 90/105).

Os fatos acima são corroborados pelos depoimentos prestados, em Juízo, pelas testemunhas arroladas pela parte autora.

Obtém-se do depoimento da **testemunha Sérgio Oliveira Pereira** que que trabalhou na parte hidráulica disse, quanto ao atraso da obra, que: *"o atraso nosso lá teve vários motivos que levou né, por exemplo, teve muitos retrabalhos de projeto. Imagina só, você tem uma área, você faz todas as instalações, quando foi concretado, entrou outros projetos que não conversavam com aqueles iniciais, ou seja, você tinha projetos de instalação de infra, entrou os projetos de arquitetura, que um não conversava com o outro. E quem teve que se adequar foi o de instalações. Ou seja, boa parte daquilo que tinha sido feito não era compatível com os projetos de arquitetura, tiveram que ser refeitos para seguir a obra (...) teve outras incompatibilidades de projetos que gerou retrabalho, por exemplo, redes de gases medicinais, que foram*

revisadas, alteradas; redes de água pluviais, sistemas que já estavam prontos foram desmanchados para fazer de forma diferente (...) Toda vez que gera um retrabalho, uma revisão de projeto, você deixa de fazer uma atividade que estava programada para poder desmanchar aquilo que estava pronto e refazer (...) vai haver sim uma prorrogação de prazo, não tem como." Com relação aos materiais necessários para a execução da obra, a testemunha afirma: "a questão do levantamento dos materiais sempre foi nossa. A gente passava para a construtora e ele, junto ao hospital, eles buscavam comprar esses materiais. Quando entrou louças e metais, aí começou a faltar material (...). Aí a gente acionava o Julio e ele buscava junto ao hospital para ver o que estava acontecendo". Sobre o motivo do atraso na entrega dos materiais, Disse: "Em contato com a construtora, inclusive com o próprio pessoal do São Francisco, na época, eram algumas restrições (...) problemas restritivos".

A ré, em seu apelo, não impugna adequadamente os pontos aduzidos na r. sentença. Tenta imputar à autora o atraso, o que não se verifica. O mais grave é a questão da aquisição dos materiais, que era por conta da ré, porém, esta apresentou problemas de restrição o que, evidentemente, atrasou a compra dos materiais e consequente atraso na obra. Contratualmente, os materiais deveriam ser faturados para a requerida (contrato fls. 90/105).

Assim, diante do que foi ponderado, **o recurso adesivo da autora não comporta conhecimento, ante a desistência e o apelo da empresa ré é improvido.**

No mais, tenho que o i. Magistrado *a quo* solveu com peculiar clareza e riqueza de fundamentação a lide exposta em Juízo dando à causa a solução justa e adequada, cuja segura conclusão pronunciada não merece ser reformada pelas razões do apelante.

E outros fundamentos são dispensáveis diante da adoção integral dos que foram deduzidos na r. sentença, e aqui expressamente adotados para evitar inútil e desnecessária repetição.

Por derradeiro, a fim de evitar a oposição de embargos de declaração, única e exclusivamente voltados ao prequestionamento, **tenho por expressamente prequestionada, nesta Instância, toda a matéria, consignando que não houve ofensa a qualquer dispositivo a ela**

relacionado.

Sendo manifestamente protelatória a apresentação dos embargos de declaração, aplicar-se-á a multa prevista no art. 1.026, §§ 2º e 3º, do CPC.

Destarte, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso da empresa ré.

Por força do art. 85, § 11 do CPC, majoram-se os honorários advocatícios para 12% do valor da condenação.

Ainda, **NÃO SE CONHECE** do recurso adesivo da empresa autora.

Maria Lúcia Pizzotti
Relatora